

SÉRIE: FORMAÇÃO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS

Tributos Incidentes sobre a Comercialização de Combustíveis no Brasil

Dezembro de 2020



SÉRIE: FORMAÇÃO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS

Tributos Incidentes sobre a Comercialização de Combustíveis no Brasil

Revisão	Data de Emissão
r0	14/12/2020
r1	15/12/2020

Diretoria de Estudos de Petróleo, Gás e Biocombustíveis

Coordenação Geral

Heloisa Borges Bastos Esteves

Coordenação Técnica

Angela Oliveira da Costa

Marcelo Castello Branco Cavalcanti

Equipe Técnica

Angela Oliveira da Costa

Carlos Augusto Góes Pacheco

Marcelo Castello Branco Cavalcanti

Patrícia Feitosa Bonfim Stelling

SP-EPE-DPG-SDB-01/2020

14 de dezembro de 2020

Sumário

Introdução	1
1. Tributos no Brasil	2
2. Tributos incidentes sobre a comercialização de combustíveis	5
3. Repartição das Receitas Tributárias	7
3.1. Competência Federal	7
3.2. Competência Estadual	9
4. Considerações Finais	10
Referências bibliográficas	11

Introdução

O presente caderno, parte integrante da série de publicações *Formação de Preços de Combustíveis*, desenvolvido pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), possui por objetivo esclarecer sobre a composição do preço dos combustíveis no mercado nacional, bem como melhor elucidar a sociedade sobre as diversas particularidades relacionadas à temática em questão¹.

Destaca-se que a política tributária incidente sobre os combustíveis, ao chegar na composição do seu preço final, afeta o comportamento do consumidor, alterando suas preferências, especialmente devido ao preço, e modificando o nível de demanda do País. Por isso, além de interferirem na arrecadação da União, Estados e Municípios, os tributos também podem se tornar instrumentos de política energética, mesmo quando não explicitados como tais.

No Brasil, o preço de um combustível ao consumidor final é, essencialmente, composto por preço de realização², custos com adição de biocombustíveis (quando há mistura), margem bruta de distribuidores e revendedores³ e tributos estaduais e federais incidentes ao longo da cadeia de comercialização.

Conhecer o processo de formação de preços dos combustíveis é o primeiro passo para possibilitar uma averiguação sobre os reais motivos por detrás de suas oscilações, ou mesmo de sua estabilidade diante de expectativas de variabilidade. A partir da avaliação destes aspectos, diversas estratégias privadas e iniciativas governamentais podem ser tomadas no intuito de mitigar ou evitar possíveis impactos no mercado de combustíveis e, em última análise, no consumidor final.

No ano de 2019, a EPE iniciou a série *Formação de Preços de Combustíveis* com a publicação de dois cadernos: *Preços de Realização e Margem Bruta de Distribuição e Revenda*. Em 2020, a temática eleita para dar continuidade à estratégia de difusão de informação sobre a composição dos preços dos combustíveis foi a tributação. Nesse sentido, esta publicação busca retratar, de forma simplificada, as principais características e aspectos do tributo no Brasil, detalhando aqueles incidentes sobre os combustíveis, e explicitando suas competências e repartições.

A estrutura deste caderno inclui, no primeiro capítulo, breve explanação sobre o significado e características dos tributos no Brasil. O capítulo 2 descreve os tributos incidentes sobre a comercialização de combustíveis. Adicionalmente, no capítulo 3 são apresentados os aspectos relacionados à repartição das receitas tributárias, de competências federal e estadual. Na sequência, são apresentadas as considerações finais.

¹ As elucidações e análises contidas no presente documento possuem caráter meramente informativo e não substituem, ou prevalecem, sobre as normas gerais vigentes no Sistema Tributário Nacional. Tampouco prescindem a interpretação da legislação tributária por parte de um agente de mercado.

² Entende-se por preço de realização os preços dos derivados *ex refinação* (quando produzidos no país) ou na saída do terminal (quando importados), deduzidos, em ambos os casos, tributos e subsídios. Compõem o preço de realização os custos relativos à importação do produto ou à aquisição dos insumos e à estrutura de custos do produtor/refino, além da margem de lucro do produtor ou importador (EPE, 2019a).

³ A margem de distribuição/revenda compreende os custos operacionais e o lucro operacional bruto (EPE, 2019b).

1. Tributos no Brasil

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 3º, define tributo como *“toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”* (BRASIL, 1966). Ou seja, todo pagamento obrigatório que não represente uma punição ao contribuinte por ato ilícito, devendo ser cobrado mediante atividade integralmente vinculada (à lei). Apesar desta definição ser bem ampla, à época, uma descrição do CTN, mais objetiva, explicitava as seguintes espécies tributárias: i. impostos; ii. taxas; e iii. contribuições de melhoria.

Nos termos do art. 145 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir impostos (ato do contribuinte), taxas (ato do Estado) e contribuições de melhoria (recursos direcionados⁴). Adicionalmente, o art. 149 estabelece, à União, competência exclusiva sobre o ato de instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Assim, o conceito de carga tributária abarca impostos, taxas e contribuições.

Cumpra observar que as espécies tributárias têm características próprias, onde a obrigação no imposto tem por fato gerador *“uma situação independente de qualquer atividade estatal específica”* (não vinculados), enquanto que as taxas têm como fato gerador o *“exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”* (BRASIL, 1966).

As contribuições possuem características diferentes das cargas tributárias anteriormente mencionadas e, até mesmo, particularidades entre si. A contribuição de melhoria busca fazer face ao custo de obras públicas que resultem em valorização imobiliária, diferenciando-se das espécies anteriores por ser um fato gerador instantâneo e único. As demais contribuições, geralmente, são associadas ao intervencionismo na atividade econômica, à seguridade social ou ao suporte a categorias profissionais, tendo seus recursos recolhidos pelo poder público e, essencialmente, direcionado às respectivas finalidades específicas.

Quanto à competência impositiva, os tributos podem ser federais, estaduais ou municipais. Eles também podem ser classificados quanto à função, podendo ser fiscais⁵, extrafiscais⁶ ou parafiscais⁷, conforme indicado na Figura 1.

⁴ Os recursos direcionados são aqueles aplicados pelo Estado aos mais diversos fins como seguridade social, meio ambiente, ciência e tecnologia, infraestrutura de transportes, etc. (PÉGAS, 2020)

⁵ Quando o objetivo é arrecadar recursos para o Estado cumprir suas funções.

⁶ Encargos que não visam em primeiro plano à arrecadação, mas têm por objetivo principal a modificação de determinada conduta, estimulando ou desestimulando certos atos (mais precisamente certas atividades), ou maneiras de desenvolvê-las. Esta ação intervencionista é a função extrafiscal do tributo.

⁷ Este encargo tem por objeto a arrecadação para atendimento ao custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, sendo desenvolvidas por meio de instituições específicas.



Figura 1 – Funções dos tributos

Fonte: EPE, a partir de Machado (2019)

O tributo pode incidir sobre o valor da transação ou sobre o valor agregado. Neste último caso, o recolhimento em etapa anterior é compensado em elo seguinte da cadeia. Contudo, para redução do custo de recolhimento e fiscalização, criou-se a figura da substituição tributária⁸.

Quanto às formas de incidência, os tributos podem ser monofásicos ou plurifásicos, a depender se recaem sob uma ou mais etapas da cadeia de comercialização. No caso de incidência em mais de uma etapa, eles podem ser caracterizados como cumulativos ou não cumulativos. O tributo cumulativo incide em duas ou mais etapas da circulação de mercadorias, sem que na etapa posterior possa ser abatido montante pago na etapa anterior. O tributo é não cumulativo quando o montante do tributo pago numa etapa da circulação da mercadoria pode ser abatido do montante devido na etapa seguinte (MEDEIROS NETO, 2001; PÊGAS, 2020).

⁸ Para mais informações, ver Confaz (2018).

Os tributos podem incidir sobre investimento, renda, operações financeiras, folha de pagamentos, patrimônio e consumo (PÊGAS, 2020; MACHADO, 2019). Sobre este último, objeto de estudo do presente caderno, o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2012) sinaliza a necessidade de constar a informação dos valores de tributos que influenciam a formação de preços em uma comercialização:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, **deverá constar**, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do **valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.** (grifos nossos)

Por sua vez, o Decreto nº 8.264/2014, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor no que tange às medidas de esclarecimento quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços, detalha o procedimento em seu art. 2º e indica, no art. 3º, quais os tributos que devem constar no conjunto de informações a ser disponibilizado ao consumidor:

Art. 2º Nas vendas ao consumidor, a informação, nos documentos fiscais, relativa ao **valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que influem na formação dos preços de mercadorias e serviços**, constará de três resultados segregados para cada ente tributante, que aglutinarão as somas dos valores ou percentuais apurados em cada ente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a informação deverá ser aposta em campo próprio ou no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.

Art. 3º A informação a que se refere o art. 2º **compreenderá os seguintes tributos, quando influírem na formação dos preços de venda:**

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS**;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISS**;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**;

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - **IOF**;

V - Contribuição Social para o Programa de Integração Social - **PIS** e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **Pasep**;

VI - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **Cofins**;

e
VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - **Cide.** (grifos nossos)

Contudo, nem todos os tributos mencionados no referido decreto incidem sobre a comercialização de combustíveis, descritos na seção 2.

2. Tributos Incidentes sobre a Comercialização de Combustíveis

Os tributos incidentes sobre a comercialização de combustíveis são indicados na Constituição Federal, que, em seu art. 155, delimita aqueles que podem ser instituídos:

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (grifos nossos)

Nesse sentido, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto de Exportação (IE), ambos de competência federal, além do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência estadual, compõem a formação de preços dos combustíveis⁹. Para além da definição de impostos, há três contribuições federais que participam do preço dos combustíveis. São elas: i) PIS/Pasep; ii) Cofins; e iii) Cide. As estruturas de formação dos preços dos principais combustíveis consumidos no Brasil são disponibilizadas em ANP (2020).

O ICMS é um imposto sobre valor agregado, que possui fato gerador em todas as vendas ao longo da cadeia de comercialização do combustível. Os impostos de Importação e de Exportação possuem fatos geradores, respectivamente, a entrada e a saída do território nacional de produto comercializado, e incidência monofásica no agente que realiza o comércio internacional.

As contribuições sociais, PIS/Pasep e Cofins, incidem sobre o faturamento dos agentes econômicos. Por sua vez, a Cide é uma contribuição extrafiscal, que atua preferencialmente com o objetivo de intervir na atividade econômica. Seu fato gerador, quando se refere a combustíveis, é a venda de produtores, formuladores e importadores de gasolinas e suas correntes; diesel e suas correntes; querosene de aviação e outros querosenes; óleos combustíveis; gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e álcool etílico combustível. Assim, quase todos os tributos que recaem sobre a cadeia de comercialização de combustíveis são monofásicos no elo de produção¹⁰.

Conforme indicado, impostos e contribuições perfazem a parcela de tributos incidentes sobre a comercialização dos combustíveis¹¹. A Tabela 1 resume as aplicações dos tributos supracitados.

⁹ Cumpre observar que o imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos IVVC foi extinto no começo dos anos 1990, sendo retirado pela Emenda Constitucional nº 3/1993 do texto que explicitava a competência deste tributo aos municípios (BRASIL, 1988).

¹⁰ Uma exceção federal pode ser exemplificada pelo etanol hidratado, cujas vendas de produtor e de distribuidor se constituem fatos geradores de PIS/Pasep e Cofins.

¹¹ As taxas não foram contabilizadas nesta análise por se tratarem de valores com outro fato gerador e limitados a uma parcela variável da transação, como ocorre para o comércio exterior: A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, instituída em 1998, estipula alíquotas por Declaração e para cada adição de mercadorias à Declaração, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal (BRASIL, 1998).

Tabela 1 - Resumo da incidência de tributos sobre a comercialização

Tributo	Criação	Finalidades
II	Lei nº 3.244/1957	➤ Despesas gerais
ICMS	EC nº 18/1965	➤ Despesas gerais
PIS/Pasep	Lei Complementar nº 7/1970 (PIS) Lei Complementar nº 8/1970 (Pasep) Lei Complementar nº 26/1975 (unificação)	➤ Programas de desenvolvimento econômico ➤ Seguro-desemprego ➤ Abono anual ➤ Outras ações da previdência social
IE	Decreto-Lei nº 1.578/1977	➤ Despesas gerais
Cofins	Lei Complementar nº 70/1991	➤ Saúde ➤ Previdência ➤ Assistência social
Cide	Lei nº 10.336/2001	➤ Infraestrutura de transportes ➤ Projetos ambientais ➤ Subsídios ao álcool e ao gás natural, e aos derivados de petróleo

Fonte: Brasil (1957; 1965; 1970a; 1970b; 1975; 1977; 1988; 1991; 2001)

Nota: A Reforma Previdenciária, materializada por intermédio da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, reduziu o percentual mínimo de aplicação dos recursos de PIS/Pasep em desenvolvimento econômico de 40% para 28% e adicionou a finalidade "outras ações da previdência social" aos recursos do referido tributo (BRASIL, 1988).

Ainda que não seja objeto de estudo deste documento a aplicação dos recursos arrecadados com cada tributo, destaca-se que, apesar da organização estipulada em lei, algumas das receitas de contribuições podem ter destinações distintas das apresentadas na Tabela 1. Isto ocorre devido à desvinculação de 30% para livre aplicação, denominada Desvinculação das Receitas da União (DRU), prevista no art. 76 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a saber:

Art. 76. São **desvinculados de órgão, fundo ou despesa**, até 31 de dezembro de 2023, **30%** (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às **contribuições sociais**, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, **às contribuições de intervenção no domínio econômico** e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

[...]

§ 4º A desvinculação de que trata o caput **não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social**. (grifos nossos)

Vale mencionar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 adicionou o § 4º acima descrito, definindo que a DRU não se aplica à Cofins e ao PIS/Pasep. Logo, o montante arrecadado com essas contribuições sociais deve ser plenamente direcionado a cobrir despesas com as finalidades indicadas na Tabela 1. O mesmo, todavia, não se aplica à Cide.

3. Repartição das Receitas Tributárias

3.1. Competência Federal

Conforme indicado anteriormente, os tributos de competência federal, incidentes sobre a comercialização dos combustíveis são: II, IE, PIS/Pasep, Cofins e Cide. A Constituição Federal estabelece a competência e os repasses tributários, porém não contempla PIS e Cofins. Neste sentido, a integralidade desta receita fica sob a administração do Governo Federal, respeitados os limites estabelecidos nas legislações que tratam essas contribuições sociais.

A Cide, por sua vez, possui regramento de repartição estabelecido no art. 159 da Carta Magna, estabelecendo que a União entregará:

[...]

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, **29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal**, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

[...]

§ 4º **Do montante de recursos de que trata o inciso III** que cabe a cada Estado, **vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios**, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (grifos nossos)

O art. 177, § 4º, inciso II, c, por sua vez, define que os recursos arrecadados através do Inciso III do art. 159 (29% da arrecadação de Cide) serão destinados ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. Logo, Unidades Federativas (UFs) e municípios receberão este recurso com destinação específica para desenvolver a infraestrutura de transporte. A Lei nº 10.336/2001 (BRASIL, 2001) outorga a distribuição desses recursos conforme indicado:

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infraestrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

I – 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

II – 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

III – 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV – 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal. (grifos nossos)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.628/2016 aguarda julgamento no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) para definir se a DRU é aplicável aos repasses das receitas da Cide para UF's e municípios. O relator do caso para o julgamento do plenário do STF, ministro Alexandre de Moraes, confirmou entendimento dado por medida cautelar no final de 2016, que julgou parcialmente inconstitucional a parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/2001. No entanto, o julgamento foi interrompido por pedido de vistas ao processo (STF, 2018). Dessa forma, os 29% seguem como a parcela que efetivamente cabe ao repasse a estados, Distrito Federal e municípios.

Dos 71% que ficam para a administração do Governo Federal, o destino pode ser quaisquer dos indicados na Tabela 1, que, além do supracitado financiamento de infraestrutura de transportes, inclui: i) pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; e ii) financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás (BRASIL, 1988; 2001). Cumpre destacar que este montante está sujeito à DRU, ou seja, na parte administrada pelo Governo Federal, ao menos 49,7% do total da receita da Cide deve seguir as finalidades supracitadas.

Quanto aos impostos de importação e de exportação, apesar de estarem em desuso no mercado de combustíveis desde antes da liberalização dos preços em 2002, ressalta-se que não há normativo que estabeleça repartição destes recursos de competência da União.

3.2. Competência Estadual

O ICMS é o único tributo que incide sobre os combustíveis que não é de responsabilidade federal, sendo de competência estadual. Segundo a Constituição Federal, são imunes à incidência de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações interestaduais o petróleo, os combustíveis dele derivados e lubrificantes (art. 155, §2º, X, b), cabendo seu integral recolhimento ao estado onde ocorrer o consumo.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 63/1990 regula os critérios para transferência dos recursos pertencentes aos municípios. No caso do ICMS, o art. 3º da referida lei versa:

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

Dessa forma, o repasse ocorre com base no Valor Adicionado Fiscal (VAF) que se verifica dentro do território do município. Por conseguinte, o repasse possui sistemática distributiva diferente da base do recurso administrado pelas UFs, onde o ICMS a ser arrecadado decorre do consumo para os combustíveis derivados de petróleo.

O ICMS de derivados de combustíveis é destinado integralmente para a UF de destino, mas 25% do seu ICMS pertence aos municípios que a compõem. Ao menos $\frac{3}{4}$ desses recursos é ponderado pelo valor adicionado ao longo da cadeia de produção/importação e comercialização e pertence ao município onde ocorre a referida agregação de valor. Dessa forma, um município com refinaria recebe um montante maior de repasse de ICMS do estado do que os demais¹². A mesma concepção é válida para distribuidor e, em menor grau, com o posto revendedor.

4. Considerações Finais

A estrutura e normas tributárias descritas neste caderno sintetizam parte da complexidade existente nesta temática. Este estudo registrou as bases tributárias existentes para apoio ao entendimento da formação dos preços dos distintos combustíveis. O conhecimento do processo de formação de preços dos combustíveis é o primeiro passo para possibilitar uma avaliação sobre os reais motivos do comportamento dos preços de combustíveis. A partir da avaliação destes aspectos, diversas estratégias privadas e iniciativas governamentais podem ser realizadas no intuito de mitigar ou evitar possíveis impactos no mercado de combustíveis.

Os tributos podem ser classificados nas seguintes esferas: impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais contribuições. Incidem sobre a comercialização desses produtos: II, IE, ICMS, Cofins, PIS/Pasep e Cide - cinco dos quais são de competência federal. O ICMS é o único que possui competência estadual. À exceção das contribuições sociais (Cofins e PIS/Pasep) e dos impostos de importação e exportação, os demais tributos incidentes sobre a comercialização de combustíveis possuem repartição com UFs e municípios.

As contribuições possuem finalidades pré-determinadas e, em particular, a Cide possui caráter extrafiscal, onde o objetivo primário é intervir na ação econômica a fim de alterar o comportamento, e não possui o foco arrecadatório.

Como a política tributária incidente sobre os combustíveis afeta o comportamento do consumidor, alterando suas preferências em razão especial pelo reflexo no preço, ela modifica o nível de demanda do País. Por isso, os tributos podem se tornar instrumentos de política energética, mesmo quando não explicitados como tais. Neste sentido, o próximo caderno da série *Formação de Preços de Combustíveis* a ser publicado elencará as cargas fiscais vigentes em cada tributo incidente sobre a comercialização dos principais combustíveis no Brasil.

¹² Cumpre observar a lógica bastante diferenciada e seus impactos distributivos. Se um município receber uma parcela maior em função da operação de atividades de refino ou distribuição, necessariamente os outros municípios do estado vão reduzir a receita. Dessa maneira, um novo empreendimento de refino ou distribuição pode trazer preocupações arrecadatórias aos demais municípios que pertençam à mesma UF.

Agradecimentos

Agradecemos aos representantes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) e da Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom), por fornecerem subsídios para elaboração deste documento.

Ressalta-se que o conteúdo final desse documento é de inteira responsabilidade dos seus autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista das entidades previamente mencionadas.

Referências bibliográficas

ANP. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, (2020). *Estruturas de formação dos preços dos combustíveis*. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL, (1957). *Lei nº 3.244/1957: Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3244.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____, (1965). *Emenda Constitucional nº 18/1965: Reforma do Sistema Tributário*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-65.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____, (1970a). *Lei Complementar nº 7/1970: Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp07.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____, (1970b). *Lei Complementar nº 8/1970: Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____, (1975). *Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp26.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

_____, (1977). *Decreto-Lei nº 1.578/1977: Dispõe sobre o imposto sobre a exportação, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1578.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____, (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

_____, (1991). *Lei Complementar nº 70/1991: Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____, (1998). *Lei nº 9.716/1998: Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9716.htm#art1>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____, (2001). *Lei nº 10.336/2001: Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.* Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10336.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

_____, (2012). *Lei nº 12.741/2012: Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.* Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12741.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

_____, (2014). *Decreto nº 8.264/2014: Regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.* Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8264.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

CONFAZ. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA, (2018). *CONVÊNIO ICMS 142/2018: Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.* Brasília, DF. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV142_18>. Acesso em: 27 out. 2020.

EPE. EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA, (2019a). *Preços de Realização.* Série de Formação de Preços de Combustíveis. Disponível em: <<https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/serie-de-formacao-de-precos-de-combustiveis>>. Acesso em 09 nov. 2020.

_____, (2019b). *Margem Bruta de Distribuição e Revenda.* Série de Formação de Preços de Combustíveis. Disponível em: <<https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/serie-de-formacao-de-precos-de-combustiveis>>. Acesso em 09 nov. 2020.

MACHADO, H., (2019). *Curso de Direito Tributário.* ISBN 978-85-392-0443-4, Malheiros editores, 40ª edição, 560 p., São Paulo.

MEDEIROS NETO, J. S., (2001). *Tributos Cumulativos.* Consultoria Legislativa, Câmara do Deputados, Estudo, Agosto/2001. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br>>. Acesso em 09 nov. 2020.

PÊGAS, P. H., (2020). *Aspectos tributários na Cadeia de Suprimentos.* Curso: Aspectos Tributários na Cadeia de Suprimentos-08-20, IDE-FGV, 2020.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (2018). *Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 5628*. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=5628&numProcesso=5628>>. Acesso em: 27 out. 2020.